

RESPOSTA À CONSULTA PÚBLICA SMDet N° 001/2020

O Município de São Paulo, por intermédio da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDet**, torna publico o relatório de resposta aos questionamentos da consulta pública **SMDet N° 001/2020**, Processo Administrativo SEI n° **6064.2019/0001224-9**, aberta para colher subsídios para serem utilizados na elaboração do Edital que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento nos Centros de Apoio ao Trabalhador e Empreendedorismo – **Cate**, com a efetiva cobertura dos 25 postos de atendimento fixos, 03 postos de atendimento móveis, e realização de atendimentos externos - “Cates itinerantes.

Para a contribuição de interessados no projeto, foi disponibilizado o endereço eletrônico trabalhosp@prefeitura.sp.gov.br, para submissão das contribuições durante o período de 15 de abril a 15 de maio de 2020.

Foi recebido apenas 01 (um) questionamento, referente a minuta do Edital e seus respectivos anexos, apresentada pelo Sr. Roberto Pagnozzi, consultor de licitações, questionamento esse **REJEITADO** na íntegra, pelas razões a seguir:

1) Subitem 1.3 – Menção de Execução de Contrato Diverso, firmado por ente diverso. Dúvida da Prestação de Serviços – Ausência de Nexo de Causalidade.

Os serviços que os proponentes deverão considerar em suas propostas são aqueles definidos, de forma precisa, suficiente e clara, no Edital e seus anexos.

A informação no item 1.3 do Edital pretende reduzir a assimetria de informações entre os potenciais interessados, auxiliando os licitantes a dimensionarem a extensão da contratação.

2) Subitem 1.5 – Critério de Julgamento – Valor Padrão de Atendimento (VPA). Ausência de previsão legal. Impossibilidade pela vinculação aos termos da CCT da categoria.

Não há pertinência nas argumentações do interessado, uma vez que a previsão dos itens 1.5 e 8.1 do Edital tem suporte de validade no art. 4º, inc. X e art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 10, inc. II, “b”, da Lei 8.666/1993.

O objeto do certame é definido a partir de e para a satisfação da necessidade da Administração Pública, não para se ajustar ao que o mercado gostaria que fosse.

Por outro lado, o fato de a Administração Pública não impor na minuta do Edital o quantitativo de funcionários a serem alocados na execução do

objeto contratual é porque se adotou a premissa segundo a qual não cabe ao edital, sobe pena de violar o **princípio da livre iniciativa**, imiscuir-se na forma de organização das empresas, porque o número de empregados alocados no serviço é matéria afeta à esfera de atuação da empresa, e não da Administração Pública, importando na terceirização a atividade, o resultado e a produtividade, nos termos do Termo de Referência

3) Da Qualificação Técnica – Impossibilidade de Comprovação de serviços de natureza Pertinente e Compatível – Qualificação Restritiva por enumeração de atendimentos – Limitação da Competitividade.

É o Edital que veicula o objeto do certame, que é a prestação de serviços públicos mediante atendimento presencial ao cidadão, sendo de rigor que o critério de habilitação técnica seja orientado por essa diretriz. E assim o foi, nos termos do art. 3º, inc. I e art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c 27 e seguintes da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da CRB.

Nessa vereda, a Súmula do TCE/SP nº 24 aduz que a comprovação de qualificação operacional deve se restringir a 50% a 60% da execução pretendida.

Assim, a qualificação solicitada está dentro do limite jurisprudencial do TCE, e dentro da razoabilidade para a licitação em apreço.

4) Subitens 11.15 e 11.16 – Previsão de Despesas sem prévia parametrização – Impossibilidade por subjetividade da expressão.

Em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos que compõe preço do objeto licitado, de modo a avaliar a seriedade do planejamento da Administração, do tratamento isonômico entre os licitantes em face da descrição objetiva que oferecem ao objeto licitado, como parâmetro de exequibilidade das propostas oferecidas na licitação, à comparação com os preços de mercado e como parâmetro para aferição do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

As referências para que os licitantes preparem suas propostas estão previstas no item 5 do Termo de Referência, Anexo I-A e seguintes do Edital.

5) Subitem 11.19 – Previsão de Fornecimento de Internet – Impossibilidade por caracterização de objeto diverso.

Cumpra destacar que há previsão edilícia para subcontratação, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93.

O fornecimento de internet não caracteriza objeto diverso, tendo em vista que para prestação de serviço é necessário que nas unidades do Cate seja disponibilizada internet/wifi para o munícipe/usuário, considerando que o Governo Federal por meio do Ministério da Economia implantou novas carteiras de trabalho digital em substituição da CTPS física, além disso a alegação de que todas as unidades dos Cates estão instaladas em próprios municipais não procede. O fornecimento da internet é um acessório necessário para prestação de serviço.

6) **Lote Único: Restrição da competitividade, possibilidade de perda da economia em escala.**

Não procede a alegação de que a licitação em lote único restringe a competitividade ou traz prejuízo na economia de escala, pelo contrário, além de o fracionamento ser tecnicamente inviável, a Administração Pública considera que a licitação de lote único apresenta vantagens econômicas, quais sejam: permite ganhos de escala favorecendo a redução de custos e do valor padrão de atendimento, facilita o acompanhamento e a fiscalização pela Administração, e favorece a prestação de serviços segundo padrões de qualidade similares em todas as unidades do Centros de Apoio ao Trabalhado e Empreendedorismo - Cates.